PEÇA RECURSAL

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e à equipe de apoio da Prefeitura Municipal de São Vicente, Secretaria da Saúde de São Vicente, Estado de São Paulo.

Processo: Pregão Eletrônico Nº 181/25 - Processo Nº 11.575/25.

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

A empresa **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 23.178.900/0001-29, na Inscrição Estadual Nº 9077577650, com sede na Rua Guara, Nº 144, Parque Industrial III, CEP. 86.204-190, Ibiporã/PR, Telefone (43) 3258-2900, e-mail: licitacao.cirurgicaibipora@gmail.com, através de seu representante lega o Sr. Rafael Ruiz Nogari, portador do Documento de Identidade Nº 9.171.733-6 e do CPF Nº 067.121.559-08, residente e domiciliado a Rua Santa Sofia, Nº 43, CEP. 86.027-540, Londrina/PR, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
I - *recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
b) *julgamento das propostas;*
c) *ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - *a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

Como por regra, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No processo acima referenciado, este recurso visa a **DESCLASSIFICAÇÃO** do proponente **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** arrematante do item **1 (Aparelho de Ultrassom)**.

O fornecedor que citaremos daqui em diante, deixou de atender e respeitar alguns requisitos éticos e ao mínimo estipulado no *Anexo I – Termo de Referência*, baseados no disposto da Lei 14.133/2021, bem como pelas normas contidas no edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, as quais requer sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, como nos faculta a Lei.

Cada característica deve ser observada antes da participação do certame, apenas com o intuito de ofertar equipamentos que realmente atendam a "todos" os requisitos, tanto físicos quanto técnicos, pois se torna injusto prejudicar os proponentes que cotaram corretamente.

O papel de cada fornecedor interessado é cotar o que realmente foi exigido em edital, em todos os seus termos e principalmente oferecer equipamentos que atendam 100% ao exigido para o item (Aparelho de Ultrassom), não podendo ser tolerado equipamentos inferiores.

> *Estamos nos referindo a um equipamento de diagnóstico por imagem essencial à prática clínica, utilizado como base para decisões médicas, definição de condutas terapêuticas e acompanhamento de pacientes. A oferta de um aparelho de ultrassom que não atenda integralmente aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em edital compromete a qualidade diagnóstica, pode induzir a interpretações imprecisas e, consequentemente, impactar negativamente a segurança do paciente e a efetividade do atendimento prestado. Assim, admitir equipamentos inferiores ao mínimo exigido representa risco assistencial e afronta direta aos princípios que regem a contratação pública*.

Iremos nos referir ao proponente arrematante do item **1 (Aparelho de Ultrassom)**:

- O proponente arrematante para este item foi a **GADALI MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, que cotou o modelo **N6** da marca **MINDRAY**.

Referente a este modelo acima citado, constatamos que o mesmo deixou de atender alguns dos requisitos exigidos no *Anexo I – Termo de Referência*, conforme vemos as seguintes solicitações:

Análise de conformidade técnica do equipamento de ultrassonografia **Mindray** - **Consona N6** frente aos requisitos obrigatórios do edital.

1. Ponto de Inconformidade: Composição Espacial com Mínimo de 5 Ângulos

Exigência do Descritivo: "*Tecnologia de processamento deve permitir composição espacial com múltiplos ângulos (mínimo 5).*"

Análise do Equipamento: O fabricante **Mindray**, em sua documentação técnica, informa que o sistema possui a tecnologia iBeam, descrita como "composição espacial de imagens com interpolação de feixes". No capítulo de aquisição de imagem, o manual reforça que a função serve para "superpor e calcular a média das imagens de diferentes ângulos guia".

Fundamento para Desclassificação: Embora o equipamento possua a tecnologia de composição espacial (iBeam), o manual técnico oficial falha em especificar e comprovar quantitativamente o número de ângulos utilizados. Conforme as regras de licitação, a ausência de especificação clara de um requisito numérico mínimo obrigatório (no caso, 5 ângulos) na proposta e no manual técnico impede a verificação da eficácia exigida, tornando o item não atendido.

2. Ponto de Inconformidade: Formação de Feixe Multidimensional

Exigência do Descritivo: "*A tecnologia de processamento deve permitir, simultaneamente, formação de feixe multidimensional.*"

Análise do Equipamento: O modelo **Consona N6** baseia seu processamento na plataforma de software ZST+ (Zone Sonography Technology). O manual descreve o processamento através de "canais digitais de processamento de imagem" e a função ZoneVue, que atua sobre zonas de foco dinâmico.

Fundamento para Desclassificação: Em nenhum momento da descrição da arquitetura de formação de imagem ou do beamformer, os manuais técnicos do fabricante utilizam a terminologia ou comprovam a característica de feixe "multidimensional". A formação de feixe do equipamento é descrita sob a ótica de tecnologia por zonas (Zone Sonography), o que difere técnica e terminologicamente do requisito obrigatório do edital. Portanto, o equipamento não cumpre a exigência arquitetural solicitada.

Conclusão: Diante da ausência de evidências técnicas documentais nos manuais do fabricante que comprovem o atendimento aos requisitos mínimos e obrigatórios citados, o equipamento **Mindray** - **Consona N6** deve ser considerado **desclassificado** por não conformidade técnica.

Nesta Peça Recursal, apontamos todos os pontos falhos onde o proponente citado deixou de atender ao edital, assim, devendo ser **DESCLASSIFICADO** pelo não atendimento ao *Anexo I – Termo de Referência Retificado*.

> Reiteramos que estamos falando de um equipamento que realiza *diagnósticos por imagem essencial à prática clínica*, cada característica técnica é fundamental para um bom atendimento.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, em razão do proponente citado divergir com o exigido em edital, o mesmo deve ser **DESCLASSIFICADO** por ofertar um equipamento que **NÃO** condiz com o mínimo estipulado.

Esta Peça Recursal pretende visar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de mencionar e solicitar a revisão obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA e de total atendimento ao exigido.

O respeitável julgamento da Peça Recursal aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento, demonstramos nosso **Direito Líquido e Certo** de recorrer contra proponentes que não correspondem as exigências do presente processo licitatório.

Fizemos constar em nosso pleno direito a Peça Recursal, aos fatos apresentados devidamente fundamentados, assim, sendo necessário uma reanálise meritória para a desclassificação da proposta do proponente que não atendeu ao edital.

> *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.*

No âmago do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Como consequência deverão ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

DO PEDIDO

Pelo exposto e diante destas constatações, certos da compreensão por parte desse Corpo Técnico Administrativo, reiteramos nosso pedido de **desclassificação** do proponente citado pelo não atendimento editálicio para o ato recorrido, não admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto.

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a **desclassificação** da proposta incompatível com o exigido em edital, e por consequência a manutenção de

adjudicação do certame para a empresa **CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA**, permitindo que esta forneça o equipamento ofertado, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente RECURSO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!
Nestes Termos,
P. Deferimento

Ibiporã/PR, 27 de Fevereiro de 2026.

CIRÚRGICA IBIPORÃ LTDA
CNPJ Nº 23.178.900/0001-29
Rafael Ruiz Nogari
CPF Nº 067.121.559-08
RG Nº 9.171.733-6

23.178.900/0001-29
CIRURGICA IBIPORÃ LTDA
Rua Guará, 144 Setor2
CEP: 86.204-190
IBIPORÃ - PR